

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 07 de outubro de 2026.

Ano XXVII, Edição 6411 - R\$ 1,00

Poder Executivo

MENSAGEM N. 93/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi por **VETO** ao Projeto de Lei 061/2026, de autoria do Vereador Simon de Souza Guimarães Bessa que "**DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de esclarecimento sobre direitos do consumidor nos locais que especifica em períodos de alta demanda e dá outras providências**", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Ao proceder à análise de Projetos de Lei, compete à Procuradoria Geral do Município manifestar-se quanto à sua constitucionalidade e legalidade, sem, contudo, adentrar na esfera da oportunidade e conveniência administrativas.

A proposição, de iniciativa do Vereador Simon Bessa, tramitou no Poder Legislativo tendo recebido a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Vereador Kennedy Marques, aprovada unanimemente no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO).

Em sua redação final, o projeto impõe **aos shopping centers, centros comerciais com mais de 65 lojas e supermercados de grande porte (área construída superior a 10.000m²)** a obrigação de instalar quiosques de atendimento para orientação sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) durante datas comemorativas e o mês de dezembro. Estabelece sanções de advertência e multa diária em Unidades Fiscais do Município (UFMs), prevendo que o Poder Executivo designará, por ato próprio, o órgão competente para fiscalização e aplicação das penalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: OFENSA À LIVRE INICIATIVA E À PROPORCIONALIDADE (ART. 170 DA CF/88). A ordem econômica brasileira é fundada na Livre Iniciativa (Arts. 1º, IV, e 170, caput, da Carta Magna). O Supremo Tribunal Federal firmou orientação categórica no sentido de que o Poder Público Municipal não pode, a título de proteger o consumidor, interferir na gestão interna das empresas privadas para impor a edificação de estruturas físicas próprias ou a oferta de serviços alheios à sua atividade-fim, conforme precedente-paradigma do Tema 1051 da Repercussão Geral (RE 833.291/SP), publicado no Informativo 1119 do STF, em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que obrigava shopping centers a instalar ambulatórios médicos e disponibilizar profissionais nas suas dependências.

Na mesma linha, o STF assentou que leis municipais não podem impor contratação de pessoal ou oferta compulsória de comodidades cujo custo seja repassado aos estabelecimentos comerciais sem justificativa constitucional estrita, conforme RE 839950/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2018 (repercussão geral) (Info 921).

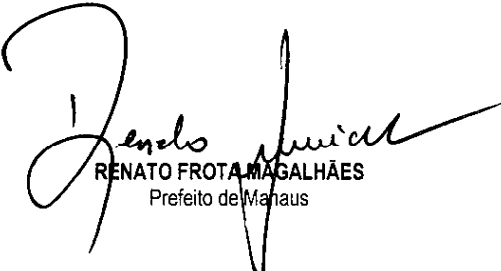
Não se desconhece a orientação do STF formulada na chamada 'Lei das Filas' (ARE 809.489 AgR - Informativo 942), na qual se declarou constitucional a fixação de tempo máximo de espera em caixas de supermercado. Contudo, a distinção fundamental (distinguishing) reside no fato de que, na 'Lei das Filas', o STF expressamente pontuou que 'essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal nem a edificação de novas estruturas físicas', restringindo-se a otimizar a estrutura de atendimento já existente. Diversamente, o PL nº 061/2025 obriga o comerciante privado a separar espaço físico específico ('quiosques') e alocar pessoal dedicado especificamente a essa função, gerando perda de área útil comercializável e custos operacionais impositivos. Essa ingerência desborda do poder de polícia e viola frontalmente o núcleo essencial da Livre Iniciativa.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral OPINA no sentido de que o **Projeto de Lei nº 061/2025 padece de inconstitucionalidade material insanável**, por violação aos princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade (Arts. 1º, IV, e 170, caput, da Carta Magna), conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1051 da Repercussão Geral, de modo que se **RECOMENDA O VETO**".

Acolhendo a fundamentação do parecer jurídico supra, decido pelo **VETO** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 07 de outubro de 2026.


RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 6.930, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

APROVA o arruamento e o loteamento de uma área de terra localizada na Estrada B. do Pio Ramal Rosa de Maio, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.374, de 24 de novembro de 1988, que aprovou o loteamento do Conjunto Habitacional Beija-Flor I;